

**Projeto de Lei nº 311/2023**

**Relatora: Brisa Bracchi**

## **PARECER**

Parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final sobre o Projeto de Lei nº 311/2023, de autoria do Vereador Professor Robério Paulino, que “Autoriza ao Poder Público Municipal a Instituir o Programa Extraordinário "Vamos voltar para a escola" no âmbito do município de Natal/RN e dá outras providências”. **VOTO PELA APROVAÇÃO COM EMENDA ENCARTADA.**

## **I - DO RELATÓRIO**

Versam os autos sobre o Projeto de Lei nº 311/2023, de autoria do Vereador Professor Robério Paulino, que “Autoriza ao Poder Público Municipal a Instituir o Programa Extraordinário "Vamos voltar para a escola" no âmbito do município de Natal/RN e dá outras providências”

Através de Certidão acostada aos autos (fl. 08), o Setor Legislativo informou não haver identificado proposição semelhante.

Por força do art. 55 c/c art. 62 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal, chega a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para análise quanto à constitucionalidade e legalidade, e posterior emissão de parecer.

O projeto em análise tem 11 (onze) artigos.

Eis o relatório necessário.

## **II - DA FUNDAMENTAÇÃO**

O projeto apresentado objetiva instituir um programa emergencial para desestimular a evasão escolar, premiando os alunos e alunas que retornarem às atividades presenciais da rede pública de ensino. (art. 1º).

Nos termos do art. 62 do Regimento Interno desta Edilidade, cabe à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final a análise quanto aos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental, de técnica legislativa e correção de linguagem de todas as proposições sujeitas à apreciação da Câmara.

Sobre a competência desta Casa Legislativa para propor tal matéria, a Constituição Federal, em seu art. 30, afirma que os Municípios são competentes para legislar sobre assuntos de interesse local:

Art. 30. Compete aos Municípios:  
I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Nos termos do art. 39 da Lei Orgânica do Município do Natal, a iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e a três por cento do eleitorado registrado na última eleição. Ressalte-se que o tema trazido na proposição analisada não se encontra no rol de iniciativa privativa do Poder Executivo dispostas nos incisos I, II, III, VI, VIII, IX e X, do art. 21<sup>1</sup>, da LOM, sendo, portanto, possível a sua apresentação.

É importante trazer à baila o disposto no art. 23, da Constituição Federal, onde assevera:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:  
(...)  
V - **proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação;** (grifo acrescido)

<sup>1</sup> Art. 21 Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no Art. 22, Inciso III, legislar sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

I - sistema tributário, arrecadação e aplicação de rendas;

II - Plano Plurianual de Investimentos, Diretrizes Orçamentárias, Orçamento Anual, operações de crédito e dívida pública;

III - fixação e modificação do efeito da Guarda Municipal;

(...)

VI - concessão de isenção e anistia fiscal e remissão de dívida e de crédito tributário;

(...)

VIII - criação, transformação e extinção de cargo, de emprego e de função pública, inclusive a fixação de seu efetivo e dos vencimentos e das vantagens;

IX - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e dos órgãos da administração direta e indireta do Município, correspondendo autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades economia mista;

X - matéria financeira e orçamentária

(...)

Na mesma esteira, a Lei Orgânica do Município do Natal traz a competência do Município, concorrentemente com a União ou com o Estado, ou supletivamente a eles, a promover a educação, além de estimular a educação:

Art. 7º Compete ao Município, concorrentemente com a União ou com o Estado, ou supletivamente a eles:

(...)

II - promover o ensino, a educação e a cultura;

(...)

X - estimular a educação e a prática desportiva;

Destarte, percebe-se que a proposição apresentada reveste-se de legalidade e constitucionalidade, estando em consonância com a legislação vigente, além de atender ao requisito do interesse local.

**Ademais, a fim de qualificar o projeto de lei em comento e com o intuito de adequar-se ao disposto na Lei Complementar Federal n.º 95/1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, apresentamos a seguinte emenda:**

“Altera a ementa e artigo 1º do Projeto de Lei n.º 311/2023, que passará a vigorar com a seguinte redação:

*Institui o Programa Extraordinário "Vamos voltar para a escola" no âmbito do município de Natal/RN e dá outras providências.*

*Art. 1º Institui, no âmbito da rede municipal de ensino, o Programa "Vamos voltar para a escola".”*

Destarte, percebe-se que a proposição apresentada reveste-se de legalidade e constitucionalidade, estando em consonância com a legislação vigente, além de atender ao requisito do interesse local.

### **III - DO VOTO**

Diante do exposto, esta Relatora opina **PELA APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 311/2023, de autoria do Vereador Professor Robério Paulino, **com emenda encartada por esta Vereadora.**

É o parecer, salvo melhor juízo.

Natal, 01 de agosto de 2023.



**Brisa Bracchi**  
**Vereadora PT**